



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Sítios Terra Preta e Vista Alegre

PERÍODO

12.07.2022 a 07.12.2022



LOCAL: Monte Belo/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: 21°15'6.32"S 46°19'47.74"O

ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

SUMÁRIO

Equipe.....	4
Do Relatório	5
1. Identificação do Empregador.....	5
2. Dados Gerais da Operação	6
3. Relação de Autos de Infração Lavrados	7
4. Da Motivação da Ação Fiscal	9
5. Da Atividade Econômica Explorada	10
6. Descrição da Ação Fiscal Realizada	11
7. Das Irregularidades Trabalhistas	17
7.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	17
7.2 Informalidade do registro	23
7.3 Atraso no pagamento dos salários	24
7.4 Descontos indevidos nos salários dos trabalhadores	25
7.5 Irregularidades de segurança e saúde na frente de trabalho.....	26
7.5.1 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual	26
7.5.2 Não disponibilização de instalações sanitárias na frente de trabalho	26
7.5.3 Não disponibilização de local adequado para refeições na frente de trabalho	27
7.6 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho nos alojamentos	27
7.6.1 Alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene	27
7.6.2 Inadequação de instalações sanitárias	30
7.6.3 Inadequação dos locais para refeição nos alojamentos	33
7.7 Irregularidades no transporte de trabalhadores e via de acesso à frente de trabalho	37
7.8 Irregularidades relacionadas à gestão de segurança e saúde ocupacional	39
8. Conclusão	40



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS**

ANEXOS

- I IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- II IDENTIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS
- III NOTIFICAÇÕES PARA PROVIDÊNCIAS E PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- IV TERMOS DE DECLARAÇÃO
- V RECONSTITUIÇÃO DA PRODUÇÃO, DESCONTOS E PAGAMENTOS
- VI TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- VII REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO
- VIII CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELACIONADOS AO RESGATE
- IX RELAÇÃO E CÓPIAS DOS DEMAIS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- X INTERDIÇÕES
- XI NOTAS FISCAIS DE VENDA DE CAFÉ



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 800117088484

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA: Sítio Terra Preta, Bairro Jureia, Zona Rural de Monte Belo, MG.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE: [REDACTED]

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS:

Tabela 1 – Localizações geográficas dos locais fiscalizados.

LOCAL	COORDENADAS
Sítio Terra Preta - sede e alojamento	21°15'6.32"S 46°19'47.74"O
Sítio Vista Alegre – frente de trabalho	21°14'25.78"S 46°19'11.83"O





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

O quadro abaixo resume os resultados da operação.

Período da fiscalização	12/07/2022 a 13/10/2022
Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	5
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	5
Valor bruto das rescisões	59.513,56
Valor líquido rescisório recebido	57.289,17
FGTS/CS recolhido	8.479,77
Valor Dano Moral Individual	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	1.000,00 ¹
Número de Autos de Infração lavrados	22 ²
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	2
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0

¹ Duzentos reais para cada um dos cinco trabalhadores para despesas de alimentação na viagem. As passagens foram compradas pelo próprio empregador.

² Foram lavrados 22 autos no total, sendo que 15 deles têm relação mais próxima com as condições degradantes encontradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

O quadro abaixo mostra os 15 autos de infração lavrados relacionados às condições degradantes que ensejaram o resgate dos cinco trabalhadores resgatados. Todos estes autos mantém relação direta ou se encontram ligados diretamente aos indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante, conforme art. 25 e anexo II da Instrução Normativa 2/2021. Cópias desses autos podem ser consultadas no ANEXO VIII deste relatório.

Foram lavrados outros 7 autos de infração, relacionados no ANEXO IX, que, embora digam respeito a irregularidades a que estavam sujeitos os mesmos trabalhadores, têm uma relação menos próxima com os indicadores da citada Instrução Normativa.

	N. Auditor	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.364.037-9	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.364.040-9	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	22.366.090-6	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22.366.624-6	001141-0	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.
5	22.368.185-7	231020-1	item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
6	22.368.186-5	231077-5	item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
7	22.368.188-1	131866-7	item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
8	22.367.991-7	231025-2	item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
9	22.367.917-8	231014-7	itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
10	22.368.123-7	231026-0	item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
11	22.370.609-4	231064-3	item 31.9.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem garantir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, para transporte das ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador.
12	22.370.606-0	231063-5	item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado.
13	22.368.238-1	131994-9	item 31.14.14, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir que o transporte de cargas dentro da área interna da propriedade rural assegure a segurança dos trabalhadores e observe os requisitos previstos no item 31.14.14 da NR 31.
14	22.370.579-9	131824-1	itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

	N. Auditor	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
			outubro de 2020.	e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
15	22.370.600-1	131834-9	itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS**

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Belo, realizada por telefone à chefia do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador explora em suas propriedades a cultura do café, apenas.

De acordo com os fragmentos de escrituras apresentados à fiscalização (cópias no ANEXO II), confrontados com as informações colhidas pelo empregador em seu Termo de Declaração, entende-se que o Sítio Terra Preta possui 1,55 ha, ao passo que o Sítio Vista Alegre, 7,692 ha.

Notificado a exibir as notas fiscais de venda de sua produção nos últimos dois anos, foram apresentadas as notas fiscais de venda cujas cópias se encontram no ANEXO XI deste relatório.

As tabelas abaixo resume as operações contidas nas notas fiscais apresentadas.

Tabela 2 – Notas fiscais emitidas pelo empregador em 2020.

NF n.	Data de emissão	Sacas	Valor unit.	Valor total
21.850.758	15/01/2020	156	R\$ 330,00	R\$ 51.480,00
21.851.433	15/01/2020	181	R\$ 200,00	R\$ 36.200,00
23.694.146	25/06/2020	205	R\$ 500,00	R\$ 102.500,00
Total		542		R\$ 190.180,00

Tabela 3 – Notas fiscais emitidas pelo empregador em 2021.

NF n.	Data de emissão	Sacas	Valor unit.	Valor total
26.614.574	15/02/2021	30	R\$ 637,39	R\$ 19.121,70
26.902.161	04/03/2021	70	R\$ 746,19	R\$ 52.233,30
27.426.542	06/04/2021	50	R\$ 497,46	R\$ 24.873,00
27.769.338	28/04/2021	50	R\$ 689,55	R\$ 34.477,50
28.337.853	08/06/2021	15	R\$ 828,02	R\$ 12.420,30
29.732.698	09/09/2021	5	R\$ 1.086,29	R\$ 5.431,45
Total		220		R\$ 148.557,25



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Em cumprimento à Ordem de Serviço n. 11200753-8, na manhã de 12 de julho de 2022 os quatro auditores-fiscais do trabalho que compunham a equipe de fiscalização, acompanhados de diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campestre e de uma viatura da Polícia Militar de Minas Gerais deslocaram-se em direção ao Sítio Vista Alegre, cuja localização já era conhecida pelo diretor sindical.

Já no sítio, tendo encontrado os cinco trabalhadores em plena atividade laboral em frente de trabalho de colheita de café, a fiscalização procedeu à inspeção das condições de trabalho no local, a breves entrevistas preliminares e à identificação dos trabalhadores:

Tabela 4 – Trabalhadores encontrados laborando em frente de trabalho de colheita de café no Sítio Vista Alegre.

TRABALHADOR	DATA DE NASCIMENTO
[REDACTED]	[REDACTED]



Figura 1 – Empregados na frente de trabalho, sendo entrevistados pela fiscalização.

De acordo com suas declarações iniciais, todos os cinco eram provenientes de Tobias Barreto, SE, a cerca de 1900 Km de distância, tendo saído daquela localidade em 03 de junho em direção à propriedade rural de [REDACTED] com a única finalidade de prestar-lhe serviços laborais na safra do café.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

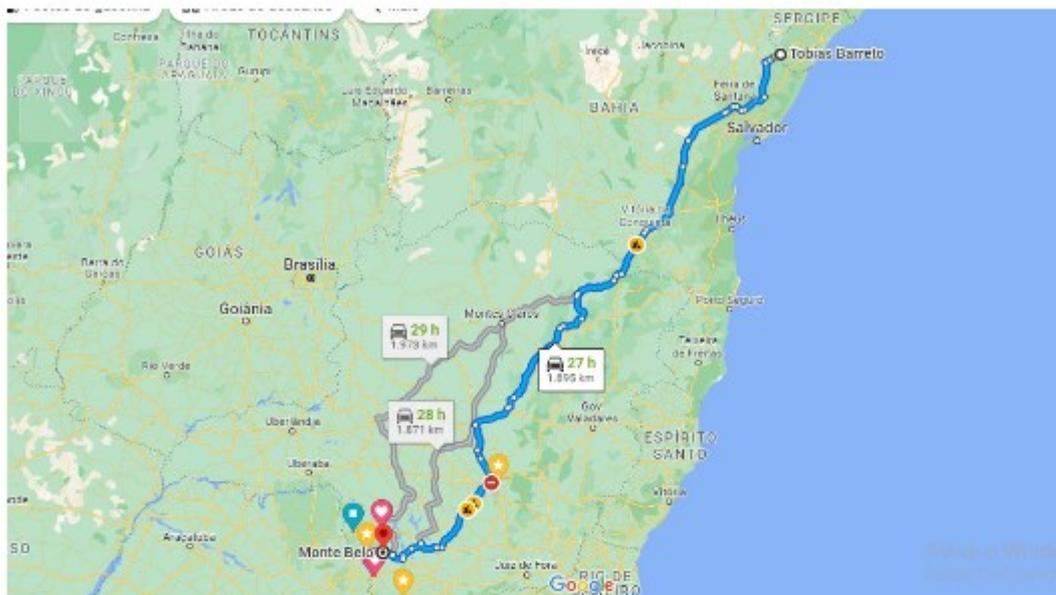


Figura 2 – Mapa mostra distância entre Tobias Barreto, SE, e Monte Belo, MG (Google Maps).

Tendo chegado e se alojado no estabelecimento rural do citado produtor rural em 05 de junho, um domingo, iniciaram o trabalho na lavoura em 7 de junho.

Naquele momento, já foi possível que a fiscalização constatasse a ausência de instalações sanitárias e de abrigos para ocasião das refeições na frente de trabalho.

Na frente de trabalho constatamos a presença do caminhão Ford, de placa GLM 4952. De acordo com os trabalhadores, o caminhão era de propriedade do empregador e era utilizado pelo próprio para levar e trazer trabalhadores, café colhido e equipamentos diversos do alojamento para a frente de trabalho. Excepcionalmente naquele dia, o empregador entregara o caminhão a um dos empregados [REDACTED] para que ele levasse seus colegas à frente de trabalho [REDACTED] não tem habilitação para direção de veículo. Os empregados ainda relataram à fiscalização serem transportados na carroceria do caminhão.

O empregador não se encontrava na frente de trabalho. De acordo com os trabalhadores, ele estaria na sede do Sítio Terra Preta, local onde ficaria o alojamento e o terreiro de café.

A fiscalização solicitou que as atividades fossem interrompidas para que os trabalhadores pudessem ser entrevistados nos alojamentos. Desse modo, auditores-fiscais, polícia militar e os trabalhadores, estes no caminhão guiado por [REDACTED] deixaram a frente de trabalho em direção ao Sítio Terra Preta, em um trajeto de cerca de 3 Km por estrada de terra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

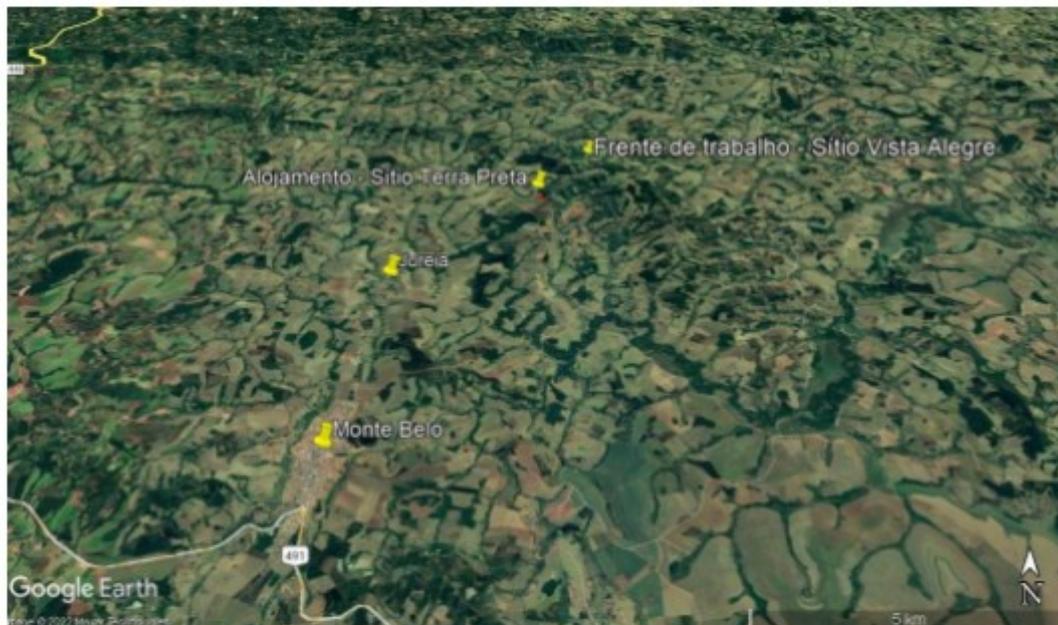


Figura 3 – Mapa mostrando o Município de Monte Belo, às margens da BR 491. Ao norte, os Sítios Terra Preta e Vista Alegre, ambos de propriedade do empregador.

Chegando no Sítio Terra Preta, a fiscalização encontrou o empregador³, identificando-se prontamente ao mesmo e, ato contínuo, passou à inspeção das acomodações dos trabalhadores.

O alojamento consistia em uma edificação de alvenaria com dois quartos, um banheiro, sala e cozinha.



Figura 4 – Alojamento e terreiro de café no Sítio Terra Preta.

³ A identificação completa do empregador [REDACTED] encontra-se no ANEXO I deste relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Durante a inspeção nos alojamentos, constatou-se condições ruins de conservação e higiene, inclusive com sinais de infestação de ratos, precariedade de instalações sanitárias com lançamento de esgoto do vaso sanitário nos arredores da edificação e inadequação dos locais utilizados para preparo e tomada de refeições, além de outras irregularidades.

Diante de todos estes fatos, os auditores-fiscais reuniram-se naquele mesmo local e concluíram que o conjunto de irregularidades na frente de trabalho e no alojamento indicava firmemente a sujeição daqueles trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação descrita no art. 149 do Código Penal Brasileiro como "Redução à Condição Análoga a de Escravo". A partir daquele momento, os cinco trabalhadores passaram a ser tratados pela equipe com vítimas daquela infração penal.

A equipe de AFTs deu ciência formal ao empregador da constatação de trabalho análogo ao de escravo, exigindo, conforme Notificação de Providências com cópia no ANEXO III:

- *A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;*
- *O deslocamento e hospedagem dos trabalhadores para hotel ou similar, no mesmo município ou o mais próximo possível.*
- *A regularização dos contratos de trabalho, registrando em Carteira de Trabalho e Previdência Social todos os trabalhadores, a partir da data em saíram de suas cidades de origem;*
- *O pagamento de todas as verbas salariais em atraso, inclusive aquelas referentes à produtividade ou horas extras;*
- *O pagamento de todos os valores gastos por cada trabalhador no deslocamento a partir de seus locais de origem;*
- *A devolução de todos os valores gastos pelos trabalhadores na compra de equipamentos de proteção individual, ferramentas de trabalho, derrigadeiras manuais e gasolina;*
- *O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. As verbas rescisórias devem ser calculadas com base no art. 483 da CLT (rescisão indireta do contrato de trabalho).*
- *O recolhimento do FGTS respectivo;*
- *O deslocamento dos trabalhadores e seus pertences para suas cidades de origem, garantindo a eles recursos suficientes, em dinheiro, para alimentação durante a viagem.*

Naquela mesma tarde, foram colhidos depoimentos de dois trabalhadores e do empregador, com cópias no ANEXO IV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Logo após, os cinco trabalhadores foram levados, sob escolta da fiscalização e da Polícia Militar, a Hotel localizado na Rua Marechal Deodoro, no centro de Monte Belo, junto com seus pertences, com diárias e alimentação às expensas do empregador.

Durante os dias seguintes, 12, 13 e 14 de julho, a fiscalização manteve contato com a contabilidade que presta serviços para o autuado, no sentido de orientar os cálculos trabalhistas rescisórios baseados nas anotações de produção fornecidas pelos trabalhadores e empregador⁴.

No dia 15 de julho, no escritório de contabilidade, foram feitos ajustes finais nos cálculos rescisórios e o empregador realizou as transferências bancárias e pagamentos em espécie dos valores devidos aos cinco trabalhadores. A tabela abaixo resume os pagamentos rescisórios⁵:

Tabela 5 – Resumo dos valores rescisórios

Trabalhador	Bruto	Líquido

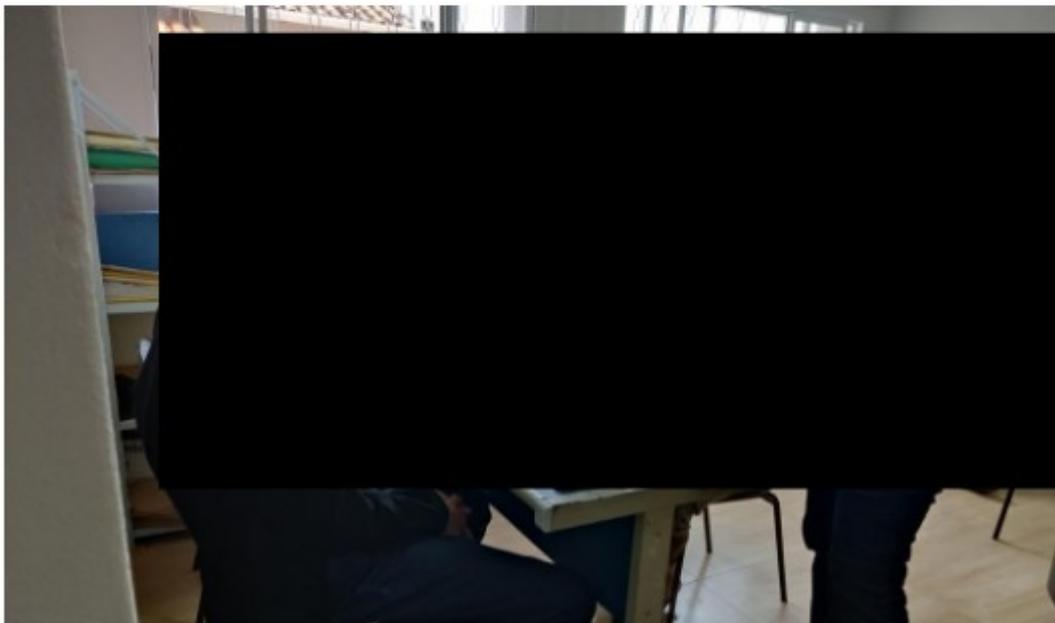


Figura 5 – Trabalhador assina seu Termo de Rescisão após receber as verbas rescisórias, no escritório de contabilidade, assistido pelos auditores-fiscais. Fotografia de 15/07/2022.

O empregador também efetuou, naquele momento, pagamentos relativos a:

- Quitação dos valores ainda não pagos do salário de junho;

⁴ A organização e reconstituição da produção dos trabalhadores, a fim de possibilitar os cálculos de Descanso Semanal Remunerado, acerto rescisório e restituição de descontos indevidos encontra-se no ANEXO V deste relatório.

⁵ Para detalhes dos acertos rescisórios, ver TRCTs no ANEXO VI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

- Ressarcimento dos valores indevidos descontados dos pagamentos já efetuados a cada trabalhador. Esse ressarcimento foi incluído nos termos de rescisão na rubrica "comissões";
- Ressarcimento dos valores dispendidos pelos empregados na viagem de Tobias Barreto para Monte Belo, no valor de 600 reais para cada um deles;
- Pagamento no valor de 200 reais para cada trabalhador para custear despesas de alimentação na viagem de volta;

A auditoria-fiscal entregou as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado a cada um dos empregados.

Os trabalhadores saíram de monte Belo na manhã do dia seguinte, sábado, 15 de julho, em ônibus regular com destino a Belo Horizonte. De lá, outro ônibus levou-os a Aracaju, e finalmente chegaram a Tobias Barreto na manhã da segunda-feira, 17 de julho. Todo o trajeto foi custeado pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

7. IRREGULARIDADES

Conforme já pode ser notado no item anterior deste relatório, o empregador gerenciava os aspectos trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho de seu empreendimento com negligência.

Ao longo da ação fiscal, a auditoria constatou diversas situações que iam de encontro às mais básicas exigências legais.

7.1 Das Condições Contrárias às Disposições de Proteção ao Trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se⁶ o histórico do Auto de Infração n.º 22.364.037-9, capitulado no art. 444 da CLT:

Em ação fiscal mista, observado o art. 30, § 3º, do Decreto 4.552/2002, iniciada no dia 12/07/2022 e em curso até a presente data, com o acompanhamento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos estabelecimentos rurais denominados Sítio Terra Preta e Sítio Vista Alegre, explorados economicamente pelo empregador supracitado, tendo o cultivo de café como atividade econômica principal, localizados na zona rural do município de Monte Belo/MG, coordenadas geográficas do alojamento 21°15'07.4"S 46°19'47.9"W, constatamos, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, entrevistas com os trabalhadores e empregador, bem como análise de documentação apresentada, que o empregador supramencionado submeteu cinco trabalhadores admitidos para a colheita do café à condição de trabalho que avilta a dignidade humana e caracteriza condição degradante com a submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP 02/2021, pelas razões expostas abaixo.

Em atendimento à Ordem de Serviço emitida pela chefia na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a equipe de auditores-fiscais do trabalho esteve na manhã de 12/07/2022 em frente de trabalho de colheita de café localizada no Sítio Vista Alegre, de propriedade do autuado, coordenadas 21°14'26.12"S 46°19'03.33"O, zona rural de Monte Belo, MG.

Naquela abordagem inicial, constatamos a presença, em franca atividade laboral, de cinco trabalhadores migrantes do município de Tobias Barreto, SE, 1800 Km distante do município de Monte Belo (ver figura 1, anexada a este auto de infração). Todos eles estavam alojados em edificação localizada no Sítio Terra Preta, também de propriedade do autuado, localizado a 3 km da frente de trabalho, nas coordenadas 21°15'07.4"S 46°19'47.9"W.

⁶ As "figuras" citadas na transcrição podem ser verificadas na cópia do auto de infração 22.364.037-9, que abre o ANEXO VIII deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

DA CONTRATAÇÃO

A partir de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificamos que todos os cinco trabalhadores foram chamados pelo autuado para trabalhar na colheita de café em sua propriedade a partir de contatos telefônicos que ocorreram por volta de 20 de maio de 2022 (Termo de Declaração do empregador, folha 1, linha 13). Os trabalhadores saíram de Tobias Barreto em 03/06/2022, em ônibus clandestino, tendo chegado na rodoviária de Monte Belo dois dias depois, no domingo 05/06/2022. Cada um dos trabalhadores arcou com seus próprios recursos os valores de 400 reais de passagem mais aproximadamente 200 reais de despesas como alimentação durante o percurso (Termo de Declaração do Trabalhador [REDACTED] folha 2, linha 6). Os trabalhadores não foram registrados ou submetidos a exame médico admissional em Tobias de Freitas, na chegada a Monte Belo ou no início da efetiva prestação de serviços, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados apenas após o início da fiscalização.

DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO

O grupo de cinco trabalhadores encontrava-se alojado desde sua chegada a Monte Belo em edificação localizada no Sítio Terra Preta, distante cerca de 12 Km da cidade de Monte Belo e 7 Km do povoado de Jureia, no mesmo município (ver Figura 2).

O alojamento (ver Figura 3), de alvenaria, dispunha de dois dormitórios, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

De início, era evidente que a edificação não era mantida em boas condições de limpeza e higiene, haja vista que (Figuras 4 a 12):

a) Chão e paredes de todos os cômodos, inclusive cozinha, foram encontrados pela fiscalização cobertos de sujidades, situação que denotava ausência de limpeza já há vários dias;

b) Armário e geladeira desativada, ambos na cozinha, utilizados para guarda de mantimentos, igualmente em más condições de limpeza;

c) Fogão, utilizado para preparo de alimentos e utensílios de cozinha com evidentes incrustações de sujeira.

d) Mesa utilizada para tomada de refeições, na cozinha, com gretas e reentrâncias repletas de sujidades.

No mesmo sentido, a fiscalização encontrou fezes de ratos em gaveta de guarda-roupas de um dos dormitórios (ver figuras 13 a 15). A presença desses animais no interior da edificação foi corroborada pelos trabalhadores, que afirmaram que "quando chegaram (no alojamento) colocaram os colchões no sol para eliminar cheiro de urina de rato" e que "quando chegaram fizeram a limpeza do alojamento e precisaram matar ratos e expulsar morcegos" (Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] folha 3, linha 24).

Também chamou a atenção da fiscalização o fato de as águas servidas da edificação, inclusive vaso sanitário do único banheiro do local, em utilização por cinco trabalhadores alojados, serem despejadas no chão,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

a cerca de 5 metros da casa, com o conseqüente acúmulo de lama e excrementos humanos e o favorecimento de condições para o contato com microrganismos presentes no esgoto não tratado, causadores de doenças como teníase, cisticercose, filariose, ascariíase, tricuriíase, ancilostomíase, poliomielite, hepatite tipo A, giardiase, disenteria amebiana, diarreia por vírus e febre tifoide (ver Figuras 16 a 18).

O esgoto despejado nos arredores da casa, os sinais de presença de ratos e má higiene geral da edificação levaram a fiscalização a concluir pela existência de situação de risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores e a conseqüente interdição do alojamento, por meio do Termo e Relatório de Interdição 4.059.607-9.

O empregador, por sua vez, tinha total ciência das condições precárias do alojamento, uma vez que lá comparecia diariamente. Em declaração prestada à auditoria-fiscal, declarou que "o alojamento onde estão os trabalhadores não tem fossa já há uns dois anos, que sabe o esgoto da privada cai no barranco perto da casa (...), que todos os dias entrava no alojamento" (Termo de Declaração do empregador, folha 2, linhas 30 a 34)

DAS CONDIÇÕES DA FRENTE DE TRABALHO

Em relação às condições de segurança e saúde na frente de trabalho de colheita de café, a fiscalização constatou, em 12/07/2022, a inexistência de instalações sanitárias, de qualquer tipo, naquele local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que faziam suas necessidades fisiológicas "no mato", e, evidentemente, sem a possibilidade de higienizar suas mãos. De fato, um dos trabalhadores levou a fiscalização até o local onde se "aliviavam" e ali, entre os pés de café, pôde-se constatar, no chão, a presença de fezes humanas e papéis higiênicos servidos.

No mesmo sentido, não havia abrigo, mesa ou cadeiras para os trabalhadores utilizarem durante as refeições, de maneira que almoçavam "sentados no chão, no meio do cafezal" (termo de declaração do trabalhador [REDACTED]). As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, à noite, na cozinha do alojamento, nas más condições de higiene anteriormente descritas, e levadas para a frente de trabalho em marmitas térmicas (compradas pelo empregador mas cujo valor, 37 reais, foi descontado de cada um dos trabalhadores no primeiro pagamento nos casos de [REDACTED] ou de propriedade dos próprios trabalhadores, por eles adquiridas e trazidas de sua cidade de origem, no caso dos outros três trabalhadores) que ficavam acondicionadas na cabine do caminhão que levava os trabalhadores, sob o sol, até a hora do almoço.

O empregador não disponibilizava água na frente de trabalho (Termo de Declaração do empregador, folha 2, linhas 16 e 17), de maneira que era ônus de cada trabalhador encher seus garrafões no alojamento antes de serem levados à lavoura. Dos cinco trabalhadores, [REDACTED] receberam garrafões do empregador, mas tiveram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

o valor correspondentes a eles (45 reais cada) descontado do primeiro pagamento.

No mesmo sentido, o empregador não forneceu aos trabalhadores equipamentos de proteção individual necessários à atividade. Não houve fornecimento gratuito de calçados de segurança, luvas e óculos de proteção, equipamentos de proteção individual necessários para que se evitem lesões nos pés, mãos e olhos, pelo contato constante com pedras, tocos, galhos e folhas dos pés de café. Da mesma forma, não se forneceu protetor solar, indispensável proteção contra a radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ou mesmo protetores auriculares contra o alto nível de pressão sonora produzido pelas derrigadeiras manuais.

Ainda sobre as condições de trabalho na lavoura, que precário também era o transporte dos trabalhadores do alojamento até lá. Os trabalhadores eram transportados em caminhão Ford F 4000 placa GLM 4952 guiado pelo próprio empregador ou pelo trabalhador [REDACTED] habilitado para direção, com três trabalhadores na carroceria sem qualquer adaptação. De acordo com [REDACTED] ele próprio algumas vezes "conduz o caminhão utilizado para o deslocamento dos trabalhadores até os talhões, que vai dirigindo com algum colega para abrir as porteiças, que três trabalhadores vão na carroceria do caminhão, e que não possui habilitação para conduzir o caminhão" (Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] folha 2, linhas 40 a 44). O empregador, por seu turno, afirmou que "por volta de duas vezes por semana deixa o caminhão F 4000 com o [REDACTED], para este levar seus colegas até a frente de trabalho e que não sabe se o [REDACTED] tem carteira de motorista" (termo de Declaração do empregador, folha dois, linhas 21 e 22).

Agravava as condições de transporte o fato de a estrada até a lavoura ser estreita, fortemente inclinada e sem leiras. Constatada a situação de risco grave e iminente, o pior trecho, os seja, os 300 m finais da estrada de acesso ao talhão foram interditados por meio do Termo e Relatório de Interdição 4.059.621-4.

DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Assim como é costumeiro nesta atividade econômica, o salários dos trabalhadores da colheita do café é feito por produção: ao final do dia de trabalho, o empregador ou seu preposto contabilizam quantas "medidas" de café cada trabalhador colheu, essas quantidades são anotadas e multiplicadas pelo valor em reais da medida de café colhido para aquele talhão. Ao final da semana, quinzena ou, no máximo, mês, essa produção é paga aos trabalhadores, adicionando-se o descanso semanal remunerado, eventuais horas extras e outras parcelas.

Isto posto, tendo os trabalhadores iniciado o trabalho de colheita no dia 07/06/2022, todos os valores relativos às suas produções até o dia 30/06/2022 mais adicionais deveriam ter sido pagos pelo empregador até o quinto dia útil do mês seguinte, ou seja, 06/07/2022.

Em 12/07/2022, quando a fiscalização iniciou a ação, contudo, não foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

essa a situação encontrada. Apesar de já ter efetuado duas rodadas de pagamento, nos dias 17/06 e 01/07/2022, os valores pagos aos trabalhadores não eram suficientes para cobrir seus salários referentes a junho para três dos cinco trabalhadores:

1, [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 4.191,37 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado exigido pela fiscalização totalizam R\$ 4.555,84, conforme seu quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ 1.501,17 até o momento do início da fiscalização;

2, [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 5.407,43 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado exigido pela fiscalização totalizam R\$ 5.877,64, conforme seu quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ 4.012,93 até o momento do início da fiscalização no empregador, dia 12 de julho;

3, [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 3.754,24 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado exigido pela fiscalização totalizam R\$ 4.080,69, conforme seu quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ R\$ 3.421,24 até o momento do início da fiscalização no empregador, dia 12 de julho. a 21

Além do atraso no pagamento da integralidade dos salários, verificou-se que o empregador promoveu descontos nos salários de junho de 2022 relativos a botinas, garrafões de água, marmitas e luvas, todos esses objetos a serem utilizados pelos trabalhadores na atividade de colheita do café.

Constatou-se também o desconto de valores nos salários de mesma competência dos gastos efetuados pelo empregador relativos à manutenção das derrigadeiras manuais utilizadas pelos trabalhadores naquela atividade. Em suas declarações firmadas à termo perante a auditoria-fiscal (Termo de Declaração do empregador, folha 1, linha 21 e seguintes), o empregador reconhece os descontos ao afirmar que "logo depois foram ao mercado [REDACTED] comprar material de limpeza, mantimentos, botina, luva e marmitas, com um total de 650 reais; (...) que os valores relativos ao mercado, porco e feijão foram descontados no primeiro pagamento, dia 19 de junho" e "que a manutenção das derrigadeiras era paga pelo declarante e descontada do trabalhador que usava a máquina".

DA GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

Conforme já explanado anteriormente, o empregador não fornecia aos trabalhadores os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho dos trabalhos com um mínimo de segurança.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Contudo, esse não era apenas o único aspecto falho na gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, ademais, de fato, inexistente.

O empregador não elaborou nem implementou Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o PGRTR, programa que, bem elaborado, seria capaz de eliminar ou neutralizar riscos da atividade, identificando riscos e propondo medidas, bem como planejar o controle da saúde ocupacional dos trabalhadores.

Observar que a atividade de colheita manual de café não é leve nem isenta de riscos ocupacionais. No decurso de uma jornada de trabalho, o safrista permanece exposto à poeira e à radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ao ruído gerado pelas derrigadeiras, que pode levar ao desencadeamento ou agravamento de perdas auditivas, e à vibração em mãos e braços gerada por essas mesmas máquinas. Há também o risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares pelo esforço contínuo de mãos, braços e ombros para retirar os grãos dos galhos, e pelo trabalho de carregamento dos sacos cheios de café colhido até o local de coleta pela carreta. Há ainda o risco de acidentes que podem ser causados pelo contato dos galhos com olhos, e quedas em terreno inclinado e irregular.

CONCLUSÃO

As irregularidades aqui descritas, vistas em conjunto, não podem ser interpretadas como meras infrações administrativas, tampouco ser consideradas como “naturais” ao trabalho rural. Manter o trabalhador da panha do café sem banheiro e abrigo na frente de trabalho não pode ser considerado algo prosaico, assim como mantê-los em edificações sem as mínimas condições de higiene e limpeza e com esgoto a céu aberto. Essas condições são rebaixadoras do ser humano para alguém de um patamar mínimo de respeito dentro de uma relação de trabalho. Deixar de pagar ao trabalhador dentro do prazo legal o fruto de seu labor, no mesmo sentido, é negar-lhe a contrapartida ao seu suor e aos dias dispendidos ao sol, que geraram lucro ao empregador.

Submetido a essas condições indignas, sem respeito a direitos mínimos previstos na legislação vigente, o trabalhador tende a ser instrumentalizado pelo empregador, coisificando-se, e se aproximando de alguém que não tem liberdade para tomar decisões para além de suas necessidades mais básicas.

Desta feita, firmou a auditoria-fiscal convicção no sentido de que o autuado submeteu os trabalhadores aqui citados à condição análoga a de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 e no Anexo II da Instrução Normativa n.º 2/2021 (IN 02/2021):

a) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (2.5), conforme tópicos “Das Condições da Frente de Trabalho”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

e *“Das Condições de Alojamento”, que detalham a inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho e as más condições de higiene do banheiro do alojamento;*

b) *Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (2.6), conforme tópico “Das Condições de Alojamento”, que detalha as más condições de higiene e limpeza do alojamento e o despejo de esgoto no entorno da edificação;*

c) *Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (2.13), conforme tópico “Das Condições de Alojamento”;*

d) *Ausência de local para preparo de refeições ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (2.14), conforme tópico “Das Condições de Alojamento”;*

e) *Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (2.15), conforme tópicos “Das Condições da Frente de Trabalho” e “Das Condições de Alojamento”, que detalham a ausência de local para tomada de refeições na frente de trabalho e as más condições de higiene e limpeza do local de refeições do alojamento;*

f) *Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente (2.16), conforme tópicos “Das Condições da Frente de Trabalho” e “Das Condições de Alojamento”, que detalham as más condições de higiene do alojamento, o esgoto a céu aberto no entorno da edificação e as condições de risco da via de acesso à frente de trabalho;*

g) *Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador, conforme tópico “Da Gestão de Segurança e Saúde dos Trabalhadores”;*

h) *Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (2.17), conforme tópico “Do pagamento dos Salários”, que detalha o atraso no pagamento integral dos salários de junho/2022 de trabalhadores.*

i) *Sendo o rol do Anexo II da IN 02/2021 não taxativo, inclui-se como indicador de submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo o transporte dos trabalhadores do alojamento à frente de trabalho e vice-versa na carroceria de caminhão adaptado, junto com o café colhido e ferramentas, como se carga fossem, conforme tópico “Das Condições da Frente de Trabalho”.*

7.2 Informalidade do registro

Nenhum dos cinco trabalhadores encontrados trabalhando no local encontravam-se registrados. De acordo com o histórico do Auto de Infração 22.364.040-9:

Naquela data (12/07/2022), inspecionando frente de trabalho de colheita de café localizada no Sítio Vista Alegre, Monte Belo, MG, coordenadas 21°14'25.85"S 46°19'06.91"O, constatamos que os trabalhadores da relação em anexo colhiam café no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Todos os cinco trabalhadores eram provenientes de Tobias Barreto, SE, tendo saído daquela localidade em 03/06/2022 em direção à propriedade rural do autuado com a única finalidade de prestar-lhe serviços laborais na safra do café.

Tendo chegado e se alojado no estabelecimento rural do autuado em 05/06/2022, iniciaram o trabalho na lavoura em 7/06/2022.

O trabalho era dirigido e controlado pelo autuado, que os levava e buscava na frente de trabalho todos os dias, além de anotar suas produções ao final das jornadas de trabalho.

Os trabalhadores eram remunerados por produção, que variava entre 20 e 70 reais por medida de café colhido, e pagos quinzenalmente pelo próprio autuado, por meio de transferências bancárias.

Apesar de presentes todos os requisitos de relação de emprego, os trabalhadores, contudo, não se encontravam registrados no ESocial ou em Livro de Registro de Empregados, este, ademais, inexistente, haja vista o autuado, apesar de declarar ser produtor rural da cultura de café "há 13 anos", jamais ter registrado trabalhador algum até aquela data.

Os trabalhadores foram registrados sob ação fiscal, retroativamente à data de 03/06/2022, no CEI 800117088484 (Sítio Vista Alegre), do mesmo empregador.

7.3 Atraso no pagamento de salários

A partir da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o empregador deixou de efetuar, no prazo legal, o pagamento integral dos salários mensais devidos aos empregados.

De acordo com o histórico do auto de infração 22.366.090-6:

Analisando as anotações de produção dos trabalhadores, fornecidas pelo próprio empregador, constatamos que parte do salário referente ao mês de junho de 2022 não foi pago até o quinto dia útil de julho. São as situações de:

1) [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 4.191,37 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado totalizam R\$ 4.555,84, conforme seu quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ 1.501,17 até o momento do início da fiscalização no empregador, dia 12 de julho;

2) [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 5.407,43 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado totalizam R\$ 5.877,64, conforme seu quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ 4.012,93 até o momento do início da fiscalização no empregador, dia 12 de julho;

3) [REDACTED] que teve um total de produção no valor de R\$ 3.754,24 na competência junho, que somados a valor de descanso semanal remunerado totalizam R\$ 4.080,69, conforme seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

quadro de produção e recibo de pagamento de salário, em anexo. O trabalhador, contudo, havia recebido apenas a quantia de R\$ R\$ 3.421,24 até o momento do início da fiscalização no empregador, dia 12 de julho.

Os quadros de produção dos trabalhadores (Quadros I a III, no Anexo I deste auto) foram elaborados pela contabilidade do empregador, a pedido da fiscalização, a partir de suas próprias anotações, por ele fornecidas.

Os recibos de pagamento de salário (com fotografias no Anexo II deste auto), inexistentes até o início da ação fiscal, e respectivos cálculos de descanso semanal remunerado foram também elaborados pela contabilidade do empregador, a pedido da fiscalização.

As informações acerca de pagamentos efetuados pelo empregador aos trabalhadores antes do início da ação fiscal, que constam do Quadro IV, também no Anexo I, foram prestadas pelo empregador à fiscalização e confirmadas pelos trabalhadores.

Os valores em atraso que constam da última coluna do Quadro IV foram pagos aos trabalhadores apenas no momento do acerto das verbas rescisórias, em 15/07/2022.

7.4 Descontos indevidos nos salários dos trabalhadores

Além de atraso no pagamento dos salários, constatou-se também que o empregador realizava descontos relativos a equipamentos de proteção individual, garrafões, marmitas e manutenção das derrigadeiras manuais, todos esses abatimentos ilegais por força do disposto no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

25

De acordo com o histórico do auto de infração 22.366.624-6,

constatamos, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, entrevistas com os trabalhadores e empregador, bem como análise de documentação apresentada, que o empregador supramencionado promoveu descontos nos salários de junho de 2022 relativos a botinas, garrafões de água, marmitas e luvas, todos esses objetos a serem utilizados pelos trabalhadores na atividade de colheita do café.

Verificou-se também o desconto de valores nos salários de mesma competência, dos gastos efetuados pelo empregador relativos à manutenção das derrigadeiras manuais utilizadas pelos trabalhadores naquela atividade.

Os referidos descontos foram levantados pela fiscalização a partir de anotações efetuadas pelo empregador em seu caderno de produção diária. Esses descontos foram organizados pela contabilidade do empregador, posteriormente confirmados pelo próprio e pelos trabalhadores, e se encontram resumidos na tabela do Anexo I deste auto de infração.

Em suas declarações firmadas à termo perante a auditoria-fiscal (ver Termo de Declaração do empregador no Anexo II deste auto), o empregador reconhece os descontos ao afirmar que "logo depois foram ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

mercado [REDACTED] comprar material de limpeza, mantimentos, botina, luva e marmitas, com um total de 650 reais; (...) que os valores relativos ao mercado, porco e feijão foram descontados no primeiro pagamento, dia 19 de junho" e "que a manutenção das derrigadeiras era paga pelo declarante e descontada do trabalhador que usava a máquina".

Os valores descontados foram ressarcidos aos trabalhadores na rescisão de seus contratos de trabalho, em cumprimento a determinação da auditoria-fiscal, sob a rubrica "comissões", conforme cópias dos termos de rescisão anexados.

7.5 Irregularidades de segurança e saúde na frente de trabalho

Conforme constatou *in loco* a fiscalização na manhã de 12 de julho na frente de trabalho de colheita de café verificou-se a supressão, no local de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos pela legislação aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais, acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque a seus direitos fundamentais à dignidade:

A seguir relaciona-se as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

7.5.1 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual

Durante a inspeção na frente de trabalho e entrevista com os trabalhadores e empregador, constatou-se que este deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.

De acordo com o histórico do auto de infração 22.368.188-1,

Não houve fornecimento gratuito de calçados de segurança, luvas e óculos de proteção, equipamentos de proteção individual necessários para que se evitem lesões nos pés, mãos e olhos, pelo contato constante com pedras, tocos, galhos e folhas dos pés de café. Da mesma forma, não se forneceu protetor solar, indispensável proteção contra a radiação solar ultravioleta, potencialmente causadora de câncer de pele, ou mesmo protetores auriculares contra o alto nível de pressão sonora produzido pelas derrigadeiras manuais.

Os poucos equipamentos de proteção utilizados pelos trabalhadores foram adquiridos por eles próprios na primeira compra que fizeram, ao chegar na cidade. Os gastos referentes a esses equipamentos foram custeados pelo empregador e posteriormente descontados de seus salários, conforme auto de infração 22.366.624-6, citado no item 7.4 deste relatório.

7.5.2 Não disponibilização de instalações sanitárias na frente de trabalho (AI 22.368.185-7)

Não se evidenciou na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de instalação sanitária, fixa ou móvel, com vaso sanitário e lavatório, para uso dos empregados. Tal condição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

obrigava os obreiros a consumir as suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no interior da lavoura de café ou nas suas imediações, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, sujeitos inclusive a acidentes com animais peçonhentos, e, evidentemente, sem a possibilidade de higienizar suas mãos.

De fato, um dos trabalhadores levou a fiscalização até o local onde se "aliviavam" e ali, entre os pés de café, pôde-se constatar, no chão, a presença de fezes humanas e papéis higiênicos servidos.



Figura 6 – Fezes humanas e papel higiênico entre os pés de café na frente de trabalho.

7.5.3 Não disponibilização de local adequado para refeições na frente de trabalho (AI 22.368.186-5)

Não se evidenciou na frente de trabalho, nem nas proximidades, qualquer tipo de abrigo, fixo ou móvel, para uso dos trabalhadores durante as refeições e para proteção contra intempéries, de maneira que almoçavam "sentados no chão, no meio do cafezal" (termo de declaração do trabalhador Alex Santos Silva, folha 2, linhas 36 a 38, com cópia no ANEXO IV).

7.6 Irregularidades de segurança e saúde no trabalho nos alojamentos

Inspecionou-se, como já relatado, o alojamento onde estavam as 5 vítimas de trabalho análogo ao de escravo.

Em razão da degradância das condições oferecidas pela edificação, foi exigida a retirada imediata dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento.

A seguir relacionam-se as irregularidades constatadas nos alojamentos, todas objeto de autuação específica:

7.6.1 Alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene (AI 22.367.917-8)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Inspecionando o alojamento ocupado pelos cinco trabalhadores vítimas de trabalho análogo ao de escravo, constatamos que o mesmo não era mantido em condições de limpeza e higiene, o que contraria a alínea "a" do item 31.17.2 da NR 31. Fundamentam esse entendimento as seguintes situações:

1) A fiscalização encontrou fezes de ratos em gaveta de guarda-roupas de um dos dormitórios (ver figuras 7 a 9). A presença desses animais no interior da edificação foi corroborada pelos trabalhadores, que afirmaram que *"quando chegaram (no alojamento) colocaram os colchões no sol para eliminar cheiro de urina de rato"* e que *"quando chegaram fizeram a limpeza do alojamento e precisaram matar ratos e expulsar morcegos"* (Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] folha 3, linha 24, com cópia em anexo);



Figura 7 – Um dos dois dormitórios da edificação, onde pernoitavam dois trabalhadores.



Figura 8 – Gaveta inferior esquerda do guarda-roupas mostrado na figura anterior.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 9 – Detalhe do fundo da gaveta mostrada na figura anterior. Os pequenos objetos escuros visualizados na imagem são facilmente identificáveis como excrementos de ratos e condizem com os depoimentos dos trabalhadores, que já haviam avistado roedores no local.

2) Chão e paredes de todos os cômodos, inclusive cozinha, foram encontrados pela fiscalização cobertos de sujidades, situação que denotava ausência de limpeza já há vários dias (ver figuras 10 e 11).



Figura 10 – Sob a cama de um dos trabalhadores, parede e chão sujos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 11 – Sobre um dos dormitórios, o madeiramento do telhado e de sustentação da caixa d'água repleto de poeira e teias de aranha e insetos mortos.

7.6.2 Inadequação de instalações sanitárias (AI 22.367.991-7)

Na sequência, a fiscalização verificou que o mesmo alojamento dispunha de instalações sanitárias que não atendiam às exigências do item 31.17.3 da NR 31 e seus subitens. Justificam esse entendimento as seguintes situações:

30

1) Contrariando a alínea "e" do item 31.17.3.3 da NR 31, as águas servidas da edificação, inclusive vaso sanitário do único banheiro do local, eram despejadas no chão, a cerca de 5 metros da casa, com o conseqüente acúmulo de lama e excrementos humanos e o favorecimento de condições para o contato com microrganismos presentes no esgoto não tratado, causadores de doenças como teníase, cisticercose, filariose, ascariíase, tricuriíase, ancilostomíase, poliomielite, hepatite tipo A, giardiíase, disenteria amebiana, diarreia por vírus e febre tifoide (ver figuras 12 a 14);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 12 – Lateral noroeste da edificação. A seta vermelha aponta local, no barranco, onde tubulação proveniente do vaso sanitário despeja águas servidas contendo excrementos.



Figura 13 – Mesma lateral noroeste da edificação, com a seta vermelha apontado o despejo de águas servidas do vaso sanitário em uso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 14 – Detalhe da foto anterior, onde se pode ver a boca do encanamento e, logo abaixo dela, a área de despejo de águas servidas do vaso sanitário.

2) Contrariando a alínea "d" do item 31.17.3.4 da NR 31, o piso sob o chuveiro era de cimento rugoso, com saliências e reentrâncias, tornado impossível sua higienização efetiva (ver figuras 15 e 16). Na mesma situação se encontrava o assento do vaso sanitário (ver figura 17).



Figura 15 – Chão do banheiro do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 16 – Detalhe do piso sob o chuveiro. Notar o piso de cimento rugoso, que impossibilita limpeza adequada.



Figura 17 – Vaso sanitário do banheiro do alojamento. Notar assento rachado e quebrado, que impossibilita limpeza adequada. O piso ao seu redor encontrava-se nas mesmas condições do piso sob o chuveiro.

7.6.3 Inadequação dos locais para refeição nos alojamentos (AI 22.368.123-7)

Verificou-se, também, que a mesma edificação dispunha de local para refeições, também utilizado para preparo de refeições, que não atendia às exigências do item 31.17.4.1 da NR 31. Corroboram esse entendimento as seguintes situações:

a) Contrariando a alínea "a" do item 31.17.4.1 da NR 31, o local utilizado pelos trabalhadores para tomada de refeições não era mantido em boas condições de higiene, mas, ao contrário, tinha parede e pisos sujos, situação que denotava ausência de limpeza já há vários dias (ver figura 18);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 18 – Parede do local utilizado para tomada de refeições pelos trabalhadores. Como se pode observar na imagem, encontrava-se suja com sinais de ausência de limpeza há dias.

b) Fogão, pia e armário de mantimentos sujos (ver figuras 19 a 23);



Figura 19 – Mesmo cômodo utilizado para tomada de refeições era usado para guarda de mantimentos e preparo de refeições. Figura mostra fogão e armário utilizados pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 20 – Fogão do local utilizado para preparo e tomada de refeições, em más condições de higiene.



Figura 21 – Armário utilizado para guarda de utensílios e mantimentos, sujo assim como todos os equipamentos do local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 22 – Pia da cozinha, escurecida pela sujeira.



Figura 23 – Segunda geladeira da cozinha, mantida desligada e servindo como armário para guarda de mantimentos. Observar porta suja, situação incompatível com a finalidade para a qual estava sendo usada.

c) Contrariando a alínea "d" do item 31.17.4.1 da NR 31, a mesa utilizada pelos trabalhadores para refeições tinha gretas e reentrâncias repletas de sujidades (ver figura 24).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 24 – Mesa utilizada pelos trabalhadores para tomada de refeições. Ao contrário do que determina a norma, ou seja, possuir tampo liso e lavável, a mesa tinha reentrâncias repletas de sujidades.

7.7 Irregularidades relacionadas ao transporte de trabalhadores e via de acesso à frente de trabalho (AI 22.370.609-4, 22.370.606-0 e 22.368.238-1)

Conforme já adianta no item 7.5 deste relatório, durante inspeção na frente de trabalho, em 12 de julho, constatamos que o empregador transportava os trabalhadores nas condições mínimas exigidas pelo item 31.9 da NR 31, ou seja, em veículo com separação entre passageiros e ferramentas e materiais. Na verdade, os trabalhadores eram transportados do alojamento para as frentes de trabalho, entre as frentes de trabalho e das frentes de trabalho para o alojamento em veículo do tipo caminhão, placa GLM-4952, na carroceria, sem cintos de segurança ou assentos. Na carroceria também eram transportadas as ferramentas e derriçadeiras utilizadas no trabalho e o próprio café colhido no deslocamento de retorno da frente de trabalho para o alojamento (ver figuras 25 e 26).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS



Figura 25 – Caminhão do empregador encontrado na frente de trabalho.



Figura 26 – Carroceria do mesmo caminhão, onde trabalhadores eram transportados.

Agravava a situação de transporte dos trabalhadores a condição da via de acesso à frente de trabalho. O mesmo veículo anteriormente mencionado, carregando trabalhadores, café, ferramentas e outros equipamentos, precisava transitar por via estreita, fortemente inclinada e sem leiras que pudessem evitar o capotamento ou queda do veículo e trabalhadores pelas laterais da estrada.

Configurada a situação de risco grave e iminente, o trecho de 300 m mais próximo à frente de trabalho, onde a fiscalização considerou haver maior risco de acidente, foi interditado por meio do Termo e Relatório de Interdição 4.059.621-4 (ver cópia do termo e do relatório de interdição no Anexo X).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

7.8 Irregularidades relacionadas à gestão de segurança e saúde dos trabalhadores (AI 22.370.579-9 e 22.370.600-1)

A fiscalização constatou total ausência de gestão dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores permaneciam expostos no desempenho de suas tarefas.

Não havia avaliação de riscos ocupacionais, situação que compromete a correta adoção de medidas de controle contra agentes de risco, bem como seu posterior acompanhamento. Da mesma forma, constatamos a inexistência de planejamento de ações de saúde, que acarretava a não adoção de medidas de controle médico que teriam a finalidade de garantir que os empregados exercessem suas atividades sem o risco de desencadeamento ou agravamento de doenças ocupacionais.

O empregador sequer chegou a submeter os trabalhadores a exame médico ocupacional admissional, negligenciando totalmente a preservação da saúde de seus empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

8. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições de admissão, das frentes de trabalho, do alojamento, do transporte e da gestão de riscos ocupacionais, somadas ao atraso de pagamento de salários, descontos indevidos e inexistência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados que desempenhavam as suas atividades de maneira informal, ou seja, sem qualquer anotação do contrato de emprego em suas CTPS e, conseqüentemente, sem os recolhimento fundiários e das contribuições previdenciárias, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 e no Anexo II da Instrução Normativa n.º 2/2021 (IN 02/2021):

- a) Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme itens 7.5.2 e 7.6.2 deste relatório, que detalham a inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho e as más condições de higiene do banheiro do alojamento;
- b) Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (item 2.6 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme itens 7.6 deste relatório, que detalha as más condições de higiene e limpeza do alojamento e o despejo de esgoto no entorno da edificação;
- c) Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme item 7.6 deste relatório;
- d) Ausência de local para preparo de refeições ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.14 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme item 7.6 deste relatório";
- e) Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme itens 7.5.3 e 7.6.3 deste relatório", que detalham a ausência de local para tomada de refeições na frente de trabalho e as más condições de higiene e limpeza do local de refeições do alojamento;
- f) Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente (item 2.16 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme itens 7.6.1 e 7.7 deste relatório, que detalham as más condições de higiene do alojamento, o esgoto a céu aberto no entorno da edificação e as condições de risco da via de acesso à frente de trabalho;
- g) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (item 2.17 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme item 7.8 deste relatório;
- h) Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (item 2.18 do Anexo II da Instrução Normativa n. 2/2021), conforme item 7.3 e 7.4 deste relatório, que detalha o atraso no pagamento integral dos salários de junho/2022 de trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DO TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

i) Sendo o rol do Anexo II da IN 02/2021 não taxativo, inclui-se, como indicador de submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, o transporte dos trabalhadores do alojamento à frente de trabalho e vice-versa na carroceria de caminhão adaptado, junto com o café colhido e ferramentas, como se carga fossem, conforme item 7.7 deste relatório.

Segue-se a listagem das cinco vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

Tabela 6– Trabalhadores resgatados, com data de nascimento, PIS e CPF

TRABALHADOR	NASCIMENTO	PIS	CPF
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas/MG, 7 de dezembro de 2022.

43

Sem mais a relatar,

[REDACTED]

[REDACTED]